



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389831-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada CILSA LUIZA MARTINS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52447
EDEC.Nº: 2389831-15.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: ORLÂNDIA
EBTE. : BANCO BMG S/A
EBDA. : CILZA LUIZA MARTINS DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 69/73, dos autos do agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, que a planilha de cálculo apresentada pela exequente afronta o disposto no art. 798, I, “b”, do CPC, “*vez que não traz informações precisas sobre o suposto débito.*” Insiste na incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, salientando a existencia de excesso de execução. Busca o acolhimento dos declaratórios, com conseqüente declaração de inexigibilidade do título apresentado.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do

próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“[...]

Com efeito, assinala o art. 509, § 2º, do CPC, que “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

No caso em tela, não se olvidando dos princípios da celeridade e economia processual, tem-se presentes os elementos necessários ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prévia liquidação do julgado, eis que, como muito bem ponderado pela MMª Juíza a quo, a hipótese demanda apenas meros cálculos aritméticos.

Insta pontuar, por oportuno, que limitou-se o recorrente a sustentar a necessidade de prévia liquidação, com realização de prova técnica, sem, contudo, impugnar minimamente os cálculos apresentados pela agravada.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator